

PARECER Nº 126/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.001410/2019-21
 INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO RAMIDOFF

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.001410/2019-21	669058190	06932/2019 e 006935/2019	Sérgio Ricardo Ramidoff	29/06/2018	11/01/2019	10/04/2019	25/02/2019	11/11/2019	14/11/2019	R\$ 9.100,00	19/11/2019	07/01/2020

Enquadramento: Art. 302 Inciso II alínea "a" da Lei 7.565 c/c seção 61.13(a) do RBAC 61 e IS 00-002.

Infração: Preencher FAP com informações ou dados inexatos ou adulterados que não relatem com detalhamento e precisão os resultados dos exames que conduziram, contrariando a seção 61.13(a) do RBAC 61 e a seção 5.3.3 (f) da IS 00-002E.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:**

3. No **AI 006932/2019** consta que:

4. Durante inspeção de rampa realizada na aeronave PR-URG no Heliponto do Recreio, SDRE, no dia 29/06/2018, foi constatado que o Examinador Credenciado Sergio Ricardo Ramidoff, CANAC 125193, forneceu dados inexatos a respeito de voos de cheque realizados em 3 Fichas de Avaliação de Piloto (FAP) no exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica de Examinador Credenciado ao emitir 3 Fichas de Avaliação de Piloto (FAP), referentes ao Cheque de Equipamento (RBAC 135 - 135.293), Cheque de Instrutor (RBAC 135 - 135.339 (a) (2)) e Cheque de Rota (RBAC 135 - 135.299), com base nos registros em diário de bordo de dois voos com movimentos de pouso e decolagem inconsistentes com a movimentação real da aeronave PR-URG observada pelos inspetores da ANAC presentes no local.

5. Enquanto o **AI 006935/2019** informa:

6. "Durante inspeção de rampa realizada na aeronave PR-URG no Heliponto do Recreio, SDRE, no dia 29/06/2018, foi constatado que o Examinador Credenciado Sergio Ricardo Ramidoff, CANAC 125193, se recusou a exibir e orientou que o tripulante Amaury Kreisler Mello Filho, CANAC 743450, não apresentasse para os agentes de fiscalização 3 Fichas de Avaliação de Piloto (FAP), referentes ao Cheque de Equipamento (RBAC 135 - 135.293), Cheque de Instrutor (RBAC 135 - 135.339 (a) (2)) e Cheque de Rota (RBAC 135 - 135.299), que o Checador havia expedido ao fim do voo realizado imediatamente antes da realização da inspeção de rampa."

7. **Do Relatório de Fiscalização:**

8. Foi constatado que o Examinador Credenciado **Sergio Ricardo Ramidoff, CANAC 125193**, forneceu dados inexatos a respeito de voos de cheque realizados em **3 Fichas de Avaliação de Piloto (FAP)** no exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica de Examinador Credenciado ao emitir **3 Fichas de Avaliação de Piloto (FAP)**, referentes ao **Cheque de Equipamento (RBAC 135 - 135.293), Cheque de Instrutor (RBAC 135 - 135.339 (a) (2)) e Cheque de Rota (RBAC 135 - 135.299)**, com base nos registros em diário de bordo de **dois voos** com movimentos de pouso e decolagem inconsistentes com a movimentação real da aeronave PR-URG observada pelos inspetores da ANAC presentes no local.

9. Conforme relatado no **RVSO Nº 1974723-2018 de 29/06/2018 (01)**, tanto o tripulante **Amaury Kreisler Mello Filho, CANAC 743450**, quanto o Examinador Credenciado **Sergio Ricardo Ramidoff, CANAC 125193**, afirmaram que haviam realizado Cheque de Equipamento (RBAC 135 - 135.293), Cheque de Instrutor (RBAC 135 - 135.339 (a) (2)) e Cheque de Rota (RBAC 135 - 135.299) nos voos registrados para o dia 29/06/2018.

10. Durante a inspeção de Rampa foram constatadas inconsistências nos registros da página Nº 36 do **Diário de Bordo Nº 013/PR-URG/2017 (03)** onde o tripulante **Amaury Kreisler Mello Filho, CANAC 743450**, fez constar o registro de pousos e toques de maneira inconsistente com a movimentação observada pelos inspetores **Moises de Moraes Bezerra, SIAPE 2031100, Luciano Lopes Soares, SIAPE 1628422**, que estiveram presente no Heliponto do Recreio (SDRE) durante o dia 29/06/2018 e observaram a realização de apenas um movimento de pouso da aeronave PR-BRP com a realização de um toque.

11. Após a constatação da inconsistência nos registros da página Nº 36 do **Diário de Bordo Nº 013/PR-URG/2017 (03)** a equipe de inspeção solicitou a apresentação das **3 Fichas de Avaliação de Piloto (FAP)** referentes ao Cheque de Equipamento (RBAC 135 - 135.293), Cheque de Instrutor (RBAC 135 - 135.339 (a) (2)) e Cheque de Rota (RBAC 135 - 135.299) que alegou ter realizado neste mesmo dia.

12. O tripulante **Amaury Kreisler Mello Filho, CANAC 743450**, se recusou a apresentar para equipe de inspeção **3 Fichas de Avaliação de Piloto (FAP)** alegando que o Examinador Credenciado **Sergio Ricardo Ramidoff, CANAC 125193**, o havia proibido de apresentar as referidas Fichas de Avaliação de Piloto (FAP).

13. A equipe de inspeção advertiu o tripulante **Amaury Kreisler Mello Filho** de que a não apresentação de documento solicitado por equipe de inspeção configuraria infração passível de autuação, mas este continuou se recusando a apresentas as **3 FAPs referentes aos Cheques que se encontravam em sua posse** alegando que o checador **Sergio Ricardo Ramidoff** não permitiu que ele as apresentasse a esta equipe de inspeção.

14. O tripulante **Amaury Kreisler Mello Filho** se dirigiu então até o local onde se encontrava o checador **Sergio Ricardo Ramidoff** e então o próprio checador **Sergio Ricardo Ramidoff**, se dirigindo à equipe, **informou que não autorizaria que o tripulante Amaury Kreisler Mello Filho**

apresentasse a equipe de inspeção as FAPs redigidas durante os cheques realizados.

15. Após estes fatos a equipe se retirou do local deu por encerrada a inspeção da aeronave PR-URG por volta das 15:10h.

16. Foi constatado que o checador **Sergio Ricardo Ramidoff** emitiu **3 Fichas de Avaliação de Piloto (FAP)** referentes ao **Cheque de Equipamento** (RBAC 135 - 135.293), **Cheque de Instrutor** (RBAC 135 - 135.339 (a) (2)) e **Cheque de Rota** (RBAC 135 - 135.299) em apenas um voo com percepção de vantagem pessoal ao tripulante **Amaury Kreisler Mello Filho** uma vez que este concluiu a realização dos cheques de Equipamento, de Rota e de Instrutor em o que foi aparentemente um único voo.

17. Conforme item 11.2 da [IS 00-002 E](#):

11.2 Cumulação de exames

11.2.1 Em um mesmo voo, mais de um exame pode ser realizado simultaneamente. Exemplos: PLA/TIPO/IFRA; HMLT/IFRH.

11.2.2 Em caso de cumulação de exames, todas as FAP aplicáveis devem ser preenchidas.

11.2.3 Não é permitido cumular o exame de habilitação de instrutor (INV) com qualquer outro em um mesmo voo, uma vez que são necessários procedimentos diferenciados (incluindo troca de assento, avaliação pedagógica, dentre outros) para que se possa atestar de maneira eficaz a capacidade instrucional do candidato.

18. Foi constatado ainda que **não havia piloto na função de aluno** durante a realização de **Cheque de Instrutor** (RBAC 135 - 135.339 (a) (2)), uma vez que somente o tripulante **Amaury Kreisler Mello Filho** e o checador **Sergio Ricardo Ramidoff** estavam à bordo da aeronave durante a realização do cheque, sendo o tripulante **Amaury Kreisler Mello Filho** ocupando a posição e função de comandante.

19. Foi feita recomendação à GCEP de cancelamento de qualquer cheque realizado para o tripulante **Amaury Kreisler Mello Filho** no dia 29/06/2018.

20. Uma vez constatado indícios de que a recusa na apresentação de documentos poderia ter sido feita com o objetivo de dificultar a constatação de realização de **Cheque de Equipamento** (RBAC 135 - 135.293), **Cheque de Instrutor** (RBAC 135 - 135.339 (a) (2)) e **Cheque de Rota** (RBAC 135 - 135.299) de maneira irregular e com obtenção de **vantagem pessoal** para o tripulante Amaury Kreisler Mello Filho, na medida que este receberia habilitação para cada cheque irregular realizado, esta equipe recomenda a análise da aplicabilidade das penalidades de **suspensão ou cassação** da licença ou da habilitação do tripulante **Amaury Kreisler Mello Filho**.

21. Posteriormente à inspeção de rampa houve a solicitação à UNIAIR Táxi Aéreo para apresentação das 3 Fichas de Avaliação de Piloto (FAP) referentes aos cheques realizados pelo Amaury Kreisler Mello Filho no dia 29/06/2018. A UNIAIR apresentou, por meio do Ofício 16/OPS/18 de 16 de agosto de 2018 (7), as referidas FAPs comprovando assim a realização de Cheque de Equipamento (RBAC 135 - 135.293), Cheque de Instrutor (RBAC 135 - 135.339 (a) (2)) e Cheque de Rota (RBAC 135 - 135.299) nos voos registrados para o dia 29/06/2018.

22. Dos Registros em Diário de Bordo:

23. Foi constatado que o tripulante Amaury Kreisler Mello Filho preencheu com dados inexatos as linhas 2 e 3 da página N° 36 do Diário de Bordo N° 013/PR-URG/2017 ao fazer constar dados inexatos sobre a movimentação realizada pela aeronave PR-URG no aeródromo SDRE no dia 29/06/2018 em relação a movimentação efetivamente observada pela equipe de inspeção da seguinte forma:

Linha 1: A natureza de voo TR (translado) é compatível com o movimento observado;

Linha 2: Hora de pouso e número de toques relatados incompatíveis com a movimentação observada pela equipe de inspeção presente no local.

Linha 3: Número de toques relatados incompatíveis com a movimentação observada pela equipe de inspeção presente no local.

Observação: Foi constatado que houve a percepção de vantagem pessoal ao tripulante Amaury Kreisler Mello Filho por este registrar a realização de 3 Fichas de Avaliação de Piloto (FAP) referentes ao Cheque de Equipamento (RBAC 135 - 135.293), Cheque de Instrutor (RBAC 135 - 135.339 (a) (2)) e Cheque de Rota (RBAC 135 - 135.299) em apenas um voo realizado entre SBRJ e SDRE registrado de maneira inexata em Diário de Bordo.

24. Da Realização dos Cheques:

25. Foi constatado que o checador **Sergio Ricardo Ramidoff** relatou a realização de **3 Cheques para NRT/4/CBP/2018**, apesar de receber a **NRT** para realizar apenas um Cheque de Instrutor no referido tripulante.

26. Foi constatado que o checador Sergio Ricardo Ramidoff emitiu **3 Fichas de Avaliação de Piloto (FAP)** referentes ao **Cheque de Equipamento** (RBAC 135 - 135.293), **Cheque de Instrutor** (RBAC 135 - 135.339 (a) (2)) e **Cheque de Rota** (RBAC 135 - 135.299) em apenas um voo com percepção de vantagem pessoal ao tripulante **Amaury Kreisler Mello Filho** uma vez que este concluiu a realização dos cheques de Equipamento, de Rota e de Instrutor em o que foi aparentemente um único voo.

27. Conforme item 11.2 da [IS 00-002 E](#):

11.2 Cumulação de exames

11.2.1 Em um mesmo voo, mais de um exame pode ser realizado simultaneamente. Exemplos: PLA/TIPO/IFRA; HMLT/IFRH.

11.2.2 Em caso de cumulação de exames, todas as FAP aplicáveis devem ser preenchidas.

11.2.3 Não é permitido cumular o exame de habilitação de instrutor (INV) com qualquer outro em um mesmo voo, uma vez que são necessários procedimentos diferenciados (incluindo troca de assento, avaliação pedagógica, dentre outros) para que se possa atestar de maneira eficaz a capacidade instrucional do candidato.

28. Foi constatado que **não havia piloto na função de aluno** durante a realização de **Cheque de Instrutor** (RBAC 135 - 135.339 (a) (2)), uma vez que somente o tripulante Amaury Kreisler Mello Filho e o checador Sergio Ricardo Ramidoff estavam à bordo da aeronave durante a

realização do cheque, sendo o tripulante Amaury Kreisler Mello Filho ocupando a posição e função de comandante.

29. Conforme RBAC 135, EMD 03 - 135.299 (a) (4), vigente à época da inspeção de rampa:

135.299 Piloto em comando: exames em rota e em aeródromos

(a) Nenhum detentor de certificado pode utilizar um piloto e ninguém pode trabalhar como piloto de um voo, a menos que, dentro dos 12 meses calendáricos precedendo esse voo, esse piloto tenha sido aprovado em um exame em voo em um dos tipos de aeronave voada por ele. O exame em voo deve:

(1) ser aplicado por um INSPAC ou por um piloto examinador credenciado;

(2) consistir de pelo menos um voo sobre um segmento de rota;

(3) incluir pousos e decolagens em um ou mais aeródromos representativos. Em adição aos requisitos deste parágrafo, se o piloto for autorizado a conduzir operações IFR, pelo menos um voo deve ser voado em aerovia, em rota aprovada fora de aerovia, ou em rota parte dentro parte fora de aerovia; e

(4) ser conduzido no mínimo 4 e no máximo 8 meses calendáricos após o mês calendárico em que foi conduzida a última verificação de proficiência prevista na seção 135.297 deste regulamento.

30. Desta forma, entende-se que o Cheque de Equipamento (RBAC 135 - 135.293) e o Cheque de Rota (RBAC 135 - 135.299) não só não poderiam ser realizados no mesmo voo, como deveria haver uma defasagem de 4 a 8 meses entre estes.

31. Conclui-se, portanto que mesmo que houvesse a realização de dois voos distintos para a realização dos três cheques registrados, conforme registros de voo das linhas 2 e 3 da página N° 36 do Diário de Bordo N° 013/PR-URG/2017, não seria possível a realização de **Cheque de Equipamento (RBAC 135 - 135.293), Cheque de Instrutor (RBAC 135 - 135.339 (a) (2)) e Cheque de Rota (RBAC 135 - 135.299) que demandam um voo separado para cada um.**

32. Foi feita recomendação à GCEP de cancelamento de qualquer cheque realizado para o tripulante Amaury Kreisler Mello Filho no dia 29/06/2018.

Da Defesa Prévia:

34. **Do Auto de Infração nº 06932/2019** (Preencher FAP com informações ou dados inexatos ou adulterados que não relatem com detalhamento e precisão os resultados dos exames que conduziram, contrariando a seção 61.13(a) do RBAC 61 e a seção 5.3.3 (f) da IS 00-002E.)

35. **Normativo infringido:** Art. 302 Inciso II alínea "a" da Lei 7.565 c/c seção 61.13(a) do RBAC 61 e IS 00-002.

36. O autuado alega que a narração é imprecisa pelo autuante: se observa que no HISTÓRICO do Auto 2588595/2019 - 006932/2019: o autuante redigiu: ("durante a inspeção de rampa" se recusou a exibir e orientou que o tripulante AMAURY KREISLER MELLO FILHO, CANAC 743450, não apresentasse para "agentes de fiscalização" 03 FICHA DE AVALIAÇÃO DE PILOTOS (FAPS) - (que o checkador havia expedido ao fim do voo realizado imediatamente antes da realização da "inspeção de rampa").

37. Da mesma forma, se observa que no HISTÓRICO 2588650/2019 - 006935/2019: o autuante se contradiz: { "forneci dados inexatos a respeito de voos de cheque realizados em 3 Fichas de Avaliação de Piloto (FAP) no exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica de Examinador Credenciado ao emitir 03 FICHAS DE AVALIAÇÃO DE PILOTOS (FAPS);

38. Obs: todos os dados existentes nas FAPS estão com (S) satisfatório, que foram realizados, sendo a ANAC/IS00-002E, quem emite as referidas FAPS, com os referidos dados, para que o Examinador Credenciado, os subscreva confirmando, os procedimentos, ali, exigidos pela ANAC.

39. O Examinador Credenciado/ANAC, no referido dia> Não tinha conhecimento, nem informações sobre a referida "inspeção de rampa". NÃO foi solicitado. NÃO se recusou, NÃO foi requisitado, nem verbal, nem formal, nem pessoalmente, por qualquer agente da fiscalização/ANAC a exibir, ou requisitado a fornecer qualquer dado sobre as referidas - 03 FICHAS DE AVALIAÇÃO DE PILOTOS (FAPS) referente a cheque de equipamento (RBAC 135-135.293) cheque de instrutor (RBAC 135- 135.339) (a) (2) e cheque de rota (RBAC 135-135.299). E nem se recusou a prestar qualquer "informação", para qualquer Agente da ANAC, segundo o autuante redigiu;

40. Isto Posto, este Signatário não incorre nos Arts. 299, VI, 302, II, alínea "a" da Lei 7.565 e seção 61.13(a) do RBAC 61.1, IS002-E ;

41. O Examinador Credenciado/ANAC, no referido dia, realizava Exame de Proficiência Técnica para Pilotos conforme OS 45998 -003172/18/ANAC/SPO, tendo como examinado o tripulante AMAURY KREISLER MELLO FILHO, CANAC 743450, na aeronave PR-URG, com Saída do aeroporto Santos Dumont/SBRJ/TGL SRDE/TGL SDAG;

42. Diante de todo o exposto e esclarecendo os fatos narrados, pelo autuante, nos autos 2588650/2019 — 006935/2019 e 2588595/2019 - 006932/2019; reiterando os argumentos como Examinador Credenciado/ANAC, naquele referido dia, de que; NÃO me foi solicitado, NÃO me recusei. NÃO fui requisitado, verbal, formal, nem pessoalmente, por qualquer agente da fiscalização/ANAC a exibir, ou requisitado a fornecer qualquer dado sobre as referidas - 03 FICHAS DE AVALIAÇÃO DE PILOTOS (FAPS) referente a cheque de equipamento (RBAC 135-135.293) cheque de instrutor (RBAC 135-135.339) (a) (2) e cheque de rota (RBAC 135-135.299), nem prestei qualquer "informação inexata". Isto Posto, não incido nem preencho os requisitos dos Arts. 299, VI, 302, II, alínea "a" da Lei 7.565, item 61.13(a) do RBAC 61, I, IS0002-E/ANAC. O Examinador Credenciado/ANAC realizava, no dia 29 de junho de 2018, Exame de Proficiência Técnica para Pilotos, na referida aeronave saindo do aeroporto Santos Dumont - SDU.

43. O Examinador não foi informado, por "fiscal da ANAC", que ali, naquele referido dia, se realizava ou iria se realizar procedimentos, conforme os "HISTÓRICOS" "inspeção de rampa" na referida aeronave PR-URG, no referido aeródromo SDRE. O Examinador Credenciado/ANAC, Sérgio Ricardo Ramidoff trás argumentos elucidativos aos fatos, no caso em tela, sobre os referidos HISTÓRICOS. As narrações, pelo autuante, que tenta enquadrar, a atuação, legal e legítima, deste Signatário, nos referidos arts. Do CBA, RBAC e IS00-002E/ANAC, nos autos, 2588650/2019 - 006935/2019 e 2588595/2019 - 006932/2019, como "fora" dos ditames legais do CBA/ANAC/IS00-002E.

44. Ainda caso seja necessário, realizar acreação de todos, todos os argumentos, no presente recurso, exposto.

45. Venho mui respeitosamente requerer a descontinuidade dos referidos, autos de infração, 2588650/2019 - 006935/2019, sobre os apontamentos a que se refere à atuação deste Signatário, como Examinador Credenciado/ANAC, à luz dos critérios estabelecidos pelo CBA/ANAC/IS00-002E.

46. Reafirmando o meu comprometimento e compromisso com as normas legais, CBA/ANAC/IS00-002E, como Examinador Credenciado/ANAC, encaminho os esclarecimentos para subsídio ao deferimento do pleito e resposta ao caso em tela.

47. Isto com intuito e na abrangência legal de todos os recursos cabíveis, na defesa deste Signatário, até o fim do presente. Termos em que pede deferimento.

48. **Do Auto de Infração nº 06935/2019** (Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização)

49. **Normativo infringido:** Art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

50. Reproduz, à íntegra, a Defesa apresentada relativa ao AI nº **06932/2019**

51. **Da Juntada por anexação ao processo nº 00058.001417/2019-42**, referente ao AI nº 006935/2019

52. Observando o princípio da economia e eficiência processual administrativa (art. 37, CR/88), a Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades – CCPI/SPO, decidiu pela juntada dos processos, com base no art. 17, Res. ANAC 472/2008:

“ Art. 17. Havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, individualizando-se todas as condutas e normas infringidas.”

53. Assim, podendo os autos dos respectivos processos administrativos sancionatórios serem juntados para análise e decisão única.

54. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de (R\$ 2.100,00 e R\$ 2.800,00, respectivamente, totalizando **R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais)**, **na forma da multa administrativa** resultante de **3 (três)** multas de código PDI (correspondência ao art. 302, inc. II, al. a, CBAer) e **(1) uma** multa de código RFL (correspondência ao art. 299, inc. VI, CBAer), ambas constantes no Anexo I à Res. ANAC 25/2008 e tomadas pelo valor médio (R\$ 2.100,00 e R\$ 2.800,00, respectivamente), a ser recolhida em até 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação de decisão, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos da **Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008.**

55. **Do Recurso**

56. Recurso para a 2ª Instância da Decisão de 1ª instância nº 843/2019 da Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades, Superintendência de Padrões Operacionais - CCPI /SPO. Processo: 00058.001410/2019-21 AI 006932/2019 e 006935/2019 SEI 2588595 e 2588650 Interessado: Sérgio Ricardo Ramidoff.

57. Sendo a interposição tempestiva de recurso à 2a instância não tem efeito suspensivo automático (art. 38, Res. 472/2018), emendo, esta, com o objeto de peticionamento na peça recursal principal: O prazo para pagamento da sanção multa é de 20 (vinte) dias contado da ciência da decisão. A GRU pode ser gerada no portal da ANAC na internet, a Entendimento firmado nos autos do processo 00058.014261/2018-89, o pagamento da sanção multa é medida que aproveita ao interessado por evitar a incidência de juros, correção monetária e outros encargos supervenientes, o que não impede o conhecimento e eventual provimento do pedido recursal, afastando o disposto no art. 42, inc. V, al. b, Res. ANAC 472/2018.

58. O parcelamento do pagamento do crédito correspondente a sanção pecuniária tem previsão no art. 56, Res. ANAC 472/2018. O parcelamento pode ser feito em até 60 (sessenta) prestações mensais, diretamente no sítio da ANAC na internet, observado o valor mínimo da parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

59. O recorrente é servidor público, constituindo renda para sustento do lar composto por ele, sua esposa e mais dois filhos. O seu salário líquido é de R\$ 8.772,91, tendo despesa de plano de saúde no valor aproximado de R\$ 2.734,26, faculdade do filho R\$ 2.925,06, e mais o parcelamento habitacional R\$ 1.105,10, fora os gastos com luz, água e alimentação. Portanto, o saldo final mensal menor que 5 (cinco) salários mínimos mensais, valor esse conforme o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos da Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, em que se considera hipossuficiente aquele que aufera renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos. Assim, se o recorrente tiver que realizar o pagamento das multas pecuniárias referentes aos autos de infração no valor de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), está decisão trará gravíssimo prejuízo ao recorrente tendo em vista que deverá retirar o referido valor do seu próprio sustento e de sua família, portanto, não só o recorrente mas sua família sofrerá um dano irreparável e injusto prejuízo.

60. Sendo que o mesmo, não possui esse valor para pagamento imediato. Por isso, se faz de extrema necessidade a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos dos art. 38, § 1º, da Res. ANAC 472/2018:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

61. E do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9784 de 1999:

“Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”

62. Assim, requer-se o efeito suspensivo do pagamento das sanções administrativas pecuniárias no montante de R\$ 9.100 (nove mil e cem reais).

63. Ainda, caso não seja provido o recurso o parcelamento em 60 (sessenta) prestações mensais, conforme no art. 56, Res. ANAC 472/2018.

64. a) Requer o recorrente que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo efeito suspensivo ao presente recurso, até julgamento final na via administrativa, com base nos arts. art. 38, § 1º, da Res. ANAC 472/2018 e art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9784 de 1999;

65. b) Caso o presente recurso seja julgado improcedente o parcelamento do montante do valor de R\$ 9.100 (nove mil e cem reais) em 60 (sessenta) prestações mensais, conforme o art. 56, Res. ANAC 472/2018;

66. Termos em que, Pede deferimento.
67. Eis que chegam os autos em 17/02/2020.
68. **É o relato.**

PRELIMINARES

69. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.
70. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo, em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente quando do seu recebimento.
71. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.
72. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

73. **Da materialidade infracional - O recorrente** foi autuado por contrariar o que preceitua o art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

“ Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

[...]

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;”

74. c/c o parágrafo 61.13(a) do RBAC 61, EMD 08, vigente à época dos fatos

“61.13 Solicitação de licenças, certificados e/ou habilitações

(a) A solicitação para a concessão de uma licença/certificado e/ou de uma habilitação de acordo com este Regulamento deve ser feita por meio de preenchimento de formulário próprio, apresentado à ANAC, o qual deve ser enviado por via eletrônica disponibilizada pela ANAC, após o requerente ter atendido aos requisitos de idade, grau de instrução, aptidão psicofísica, conhecimentos teóricos, instrução de voo, experiência de voo e aprovação em exame de proficiência previstos neste Regulamento, correspondentes à licença/certificado e/ou habilitação requerida. Para tanto:

(1) o requisito de conhecimentos teóricos é atendido mediante a aprovação em exame teórico da ANAC ou aprovado pela ANAC, envolvendo os assuntos pertinentes à licença ou habilitação requerida. Nos casos em que a realização de curso teórico em instituição certificada for requisito para obter a licença ou habilitação, o candidato somente poderá realizar o exame teórico após ter concluído o curso teórico com aproveitamento; e (Redação dada pela Resolução nº 475, de 07.06.2018)

(2) o solicitante que não obtiver aprovação no exame de proficiência somente poderá prestar novo exame após realizar, sob a supervisão de um instrutor de voo habilitado e qualificado, treinamento corretivo relativo às deficiências que provocaram a sua reprovação, podendo repetir tal procedimento tantas vezes quantas forem necessárias até sua aprovação ou desistência.”

75. Também com suporte na seção 5.3.3 (f) da IS 00-002E, padrões para a realização de exames de proficiência de pilotos:

“5.3 Obrigações dos examinadores

[...]

5.3.3 Por isso, a ANAC requer que os examinadores:

[...]

f) relate com detalhamento e precisão os resultados dos exames que conduzirem, a fim de auxiliar a ANAC a monitorar os padrões de segurança da comunidade de pilotos.”

76. Da análise do normativo, depreende-se que é, de fato, obrigatório, inserir os dados exigidos pela norma pertinente de forma fidedigna e apresentar, sempre que requeridos pela Administração pública na figura do Inspetor de Aviação Civil.

77. **Das razões recursais**

78. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

79. Sobre o pedido de efeito suspensivo, a Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo.**

80. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração.

81. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

82. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

83. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito.

84. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

85. **Da alegação de que a narração do Fiscal seria imprecisa:**

86. Não há qualquer imprecisão quando da análise do exposto no Relatório de Fiscalização, que constata as infrações em dois momentos distintos:

A constatação da omissão/imprecisão de dados nas **Fichas de Avaliação de Piloto (FAP)** em contraste com o Diário de Bordo

Foi constatado que o Examinador Credenciado **Sergio Ricardo Ramidoff, CANAC 125193**, forneceu dados inexatos a respeito de voos de cheque realizados em **3 Fichas de Avaliação de Piloto (FAP)** no exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica de Examinador Credenciado ao emitir **3 Fichas de Avaliação de Piloto (FAP)**, referentes ao **Cheque de Equipamento (RBAC 135 - 135.293)**, **Cheque de Instrutor (RBAC 135 - 135.339 (a) (2))** e **Cheque de Rota (RBAC 135 - 135.299)**, com base nos registros em diário de bordo de **dois voos** com movimentos de pouso e decolagem inconsistentes com a movimentação real da aeronave PR-URG observada pelos inspetores da ANAC presentes no local.

87. Ante a constatação da violação ao disposto na norma, procedeu ao requerimento da FAP:

O tripulante **Amaury Kreisler Mello Filho, CANAC 743450**, se recusou a apresentar para **equipe de inspeção 3 Fichas de Avaliação de Piloto (FAP)** alegando que o Examinador Credenciado **Sergio Ricardo Ramidoff, CANAC 125193**, o havia proibido de apresentar as referidas Fichas de Avaliação de Piloto (FAP).

88. Quando, então se configura outra infração face a omissão das informações requeridas pelo Inspac.

89. Logo, não há que se cogitar qualquer imprecisão do Relato, que deixa de forma cristalina a evolução dos fatos e como se deram as infrações durante a inspeção.

90. **Do pedido de parcelamento da multa:**

91. Quanto ao pedido de parcelamento da multa em até 60 (sessenta) prestações mensais, a legislação, Resolução nº 472/ANAC, assim dispõe:

92.

Art. 56. O parcelamento de débitos decorrentes de multas não inscritas em Dívida Ativa poderá ser efetivado pelo devedor em até 60 (sessenta) prestações mensais, diretamente no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, observado o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 2º O devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação.

§ 3º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

93. Vale ressaltar, conforme o mesmo normativo, que

§ 5º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela com todas as demais pagas, cancela, automaticamente, o parcelamento, sendo vedado o reparcelamento.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

94. Assim, após cientificado dessa Decisão, poderá o recorrente, com base no SIGEC nº **669058190**, gerado a partir do processo nº 00058001410201921, solicitar tal pleito enviando um e-mail para cobranca@anac.gov.br, seguindo as instruções dispostas no sítio: <http://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/carta-de-servicos-ao-cidadao/pagamentos-e-multas/parcelamento-de-multas-em-divida-corrente>.

95. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa.

96. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

97. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo art. nº 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de recusar-se a exibir livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, bem como do art. 302, inciso. II, alínea A, do mesmo codex, por preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização

98. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

99. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

100. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

101. Por fim para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa art. 299, inc. VI, CBAer, encontra correspondência na linha de código RFL constante no Anexo I à Res. 472/2018, de ementa “*recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*”, com valor mínimo (R\$ 1.600,00); médio (R\$ 2.800,00) e máximo (R\$ 4.000,00).

102. E para a infração relativa art. 302, inc. II, al. a, CBAer, encontra correspondência na linha de código PDI constante no Anexo I à Res. 472/2018, de ementa “*Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*”, com valor mínimo (R\$ 1.200,00); médio (R\$ 2.100,00) e máximo (R\$ 3.000,00).

103. Das Circunstâncias Atenuantes

104. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

105. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

106. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

107. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), no caso em tela, verificam-se atenuantes, pois a atuada não recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 4048423, da ANAC, na data desta decisão.

108. Das Circunstâncias Agravantes

109. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, é necessário analisar as hipóteses previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008:

110. Conforme o extrato SIGEC nº 4048423I, restou claro a não reincidência;

111. E, também não está configurada nos autos a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

112. Porém, em acordo com o Parecer em primeira Instância, a partir da postura do atuado, percebe-se a incidência do Inciso III, do § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, quando da possibilidade de a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração.

113. Não se vislumbram as demais hipóteses previstas no normativo.

114. Da sanção a ser aplicada em definitivo

115. Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e presença de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que devam ser mantidas as sanções aplicadas pela primeira instância administrativa, no patamar médio, no valor de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), na forma da multa administrativa** resultante de **3 (três)** multas de código PDI (correspondência ao art. 302, inc. II, al. a, CBAer) e **(1) uma** multa de código RFL (correspondência ao art. 299, inc. VI, CBAer), ambas constantes no Anexo I à Res. ANAC 25/2008 e tomadas pelo valor médio (R\$ 2.100,00 e R\$ 2.800,00, respectivamente).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor do Sérgio Ricardo Ramidoff, no patamar médio, isto é, **R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), na forma da multa administrativa** resultante de **3 (três)** multas de código PDI (correspondência ao art. 302, inc. II, al. a, CBAer), por preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, valor médio de R\$ 2.100,00, e **(1) uma** multa de código RFL (correspondência ao art. 299, inc. VI, CBAer), pelo fato de recusar-se a exibir livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, também no valor médio de R\$ 2.800,00.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 20/02/2020, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4036597** e o código CRC **BD231371**.

Referência: Processo nº 00058.001410/2019-21

SEI nº 4036597



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 119/2020

PROCESSO Nº 00058.001410/2019-21
INTERESSADO: Sérgio Ricardo Ramidoff

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

1. Trata-se de autos do processo administrativo sancionatório - PASan 00058.001410/2019-21 formados a partir do auto de infração – AI 006932/2019, lavrado em 10/01/2019 [2588595], em desfavor do natural **SERGIO RICARDO RAMIDOFF**, CPF *****.773.381-****, CANAC 125193, por conduta enquadrada no art. 302, inc. II, al. a, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer).
2. Despacho CCPI 3616238, de 15/10/2019, determinou a juntada por anexação ao presente dos autos do PASan 00058.001417/2019-42 que cuida do AI 006935/2019, lavrado em 10/01/2019 [2588650], em face do mesmo aeronavegante de CANAC 125193, por conduta enquadrada no art. 299, inc. VI, CBAer, por *“presentes os elementos que atendem o disposto no art. 17, Res. ANAC 472/2008, podendo os autos dos respectivos processos administrativos sancionatórios serem juntados para análise e decisão única”*.
3. Daí a análise em conjunta das duas condutas no presente processo.
4. A decisão de primeira instância confirmou a materialidade infracional e decidiu por: **"aplicar ao aeronavegante infrator titular deste PASan sanção pecuniária no montante de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), na forma da multa administrativa resultante de 3 (três) multas de código PDI (correspondência ao art. 302, inc. II, al. a, CBAer) e (1) uma multa de código RFL (correspondência ao art. 299, inc. VI, CBAer), ambas constantes no Anexo I à Res. ANAC 25/2008 e tomadas pelo valor médio (R\$ 2.100,00 e R\$ 2.800,00, respectivamente)".** Originou-se aí o crédito de multa 669058190.
5. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
6. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistia a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerra o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litúgio administrativo, nos termos do citado artigo 53.
7. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
8. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4036597), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta

decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

9. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

No **AI 006932/2019** consta que:

Durante inspeção de rampa realizada na aeronave PR-URG no Heliponto do Recreio, SDRE, no dia 29/06/2018, foi constatado que o Examinador Credenciado Sergio Ricardo Ramidoff, CANAC 125193, forneceu dados inexatos a respeito de voos de cheque realizados em 3 Fichas de Avaliação de Piloto (FAP) no exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica de Examinador Credenciado ao emitir 3 Fichas de Avaliação de Piloto (FAP), referentes ao Cheque de Equipamento (RBAC 135 - 135.293), Cheque de Instrutor (RBAC 135 - 135.339 (a) (2)) e Cheque de Rota (RBAC 135 - 135.299), com base nos registros em diário de bordo de dois voos com movimentos de pouso e decolagem inconsistentes com a movimentação real da aeronave PR-URG observada pelos inspetores da ANAC presentes no local.

Enquanto o **AI 006935/2019** informa:

“Durante inspeção de rampa realizada na aeronave PR-URG no Heliponto do Recreio, SDRE, no dia 29/06/2018, foi constatado que o Examinador Credenciado Sergio Ricardo Ramidoff, CANAC 125193, se recusou a exibir e orientou que o tripulante Amaury Kreisler Mello Filho, CANAC 743450, não apresentasse para os agentes de fiscalização 3 Fichas de Avaliação de Piloto (FAP), referentes ao Cheque de Equipamento (RBAC 135 - 135.293), Cheque de Instrutor (RBAC 135 - 135.339 (a) (2)) e Cheque de Rota (RBAC 135 - 135.299), que o Checador havia expedido ao fim do voo realizado imediatamente antes da realização da inspeção de rampa.”

10. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

11. Naquilo que se refere o **AI 006932/2019**, motivado pela aparente inconsistência entre aquilo que foi lançado nos três laudos elaborados pelo autuado na forma de **FAP relativas aos exames de proficiência** previstos na secção RBAC 135.293; seção RBAC 135.299 e parágrafo RBAC 135.339(a)(2), respectivamente equipamento, rota e instrutor, “*com base nos registros em diário de bordo de dois voos com movimentos de pouso e decolagem inconsistentes com a movimentação real da aeronave PR-URG observada pelos inspetores da ANAC presentes no local*”. A lavratura também contou com a contribuição do flagrante de ao menos parte dos movimentos pelos agentes da fiscalização e concomitância de dois dos voos em desacordo com a orientação do subitem 11.2.3, do item 11.2, cumulação de exames, do capítulo 11, exame de voo, da IS 00-002E: “**11.2.3 Não é permitido cumular o exame de habilitação de instrutor (INV) com qualquer outro em um mesmo voo, uma vez que são necessários procedimentos diferenciados (incluindo troca de assento, avaliação pedagógica, dentre outros) para que se possa atestar de maneira eficaz a capacidade instrucional do candidato.**”

12. Uma vez que o autuado não demonstrou ter adotado procedimento alternativo com a mesma ou superior segurança operacional, autorizado previamente pela autoridade competente (art. 14, inc. II, Res. ANAC 30/2008), o disposto no 11.2.3 acima lhe era vinculante e limitante.

13. Quanto a materialidade do fato objeto do **AI 006932/2019**, o apontado pela fiscalização (incompatibilidade dos voos registrados em diário de bordo com a finalidade de exame de perícia em instrução em voo, equipamento e rota; ausência de piloto instruindo pelo aeronavegante periciado – ora autuado – e inobservância da regra sobre mínimo de manobras) não foi explicado ou demonstrado satisfatoriamente. Frise-se que o comandante da aeronave, responsável pelo preenchimento do diário de bordo, era o examinando sob sua supervisão. O fato resta comprovado. A antijuridicidade vem da contrariedade ao disposto no parágrafo 61.13(a) do RBAC 61, EMD 08, vigente à época dos fatos, ao preencher FAP de modo a não relatar com detalhamento e precisão os resultados dos exames que conduziu.

14. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

15. Dosimetria adequada para o caso.

16. O **AI 006935/2019** enquadra a conduta que descreve no art. 299, inc. VI, CBAer, encontra correspondência na linha de código RFL constante no Anexo I à Res. 472/2018, de ementa “*recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*”, com

valor mínimo (R\$ 1.600,00); médio (R\$ 2.800,00) e máximo (R\$ 4.000,00).

17. O AI 006932/2019 enquadra a conduta que descreve no art. 302, inc. II, al. a, CBAer, encontra correspondência na linha de código PDI constante no Anexo I à Res. 472/2018, de ementa “Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização”, com valor mínimo (R\$ 1.200,00); médio (R\$ 2.100,00) e máximo (R\$ 3.000,00).

18. Para fixar a sanção em concreto por cada uma das infrações cometidas, há que se considerar as circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 22, Res. ANAC 25/2008, vigente à época dos fatos), observando-se o extrato de lançamentos [3712934] no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC, da ANAC.

19. Quanto às agravantes:

I - a reincidência (cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior): ausente.

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração: ausente.

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração: **presente** (fundamentaram a primeira instância e fiscalização que o aeronavegante CANAC 743450, examinando, beneficiou-se na medida em que um voo aproveitou a mais de um exame mutuamente excludente).

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas: não se aplica.

V - a destruição de bens públicos: não se aplica.

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato: não se aplica.

20. Quanto às atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração: ausente.

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão: ausente.

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano: **presente** (inexiste sanção anterior).

21. Existindo uma circunstância agravante e uma atenuante a computar, **a sanção deve partir do valor médio.**

22. Assim, para fixação do *quantum*, computa-se **3 (três)** laudos (FAP) emitidos em ofensa ao RBAC 61.13(a) (AI 006932/2019) e **(1) uma** situação alcançada pelo art. 299, inc. VI, CBAer (AI 006935/2019).

23. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor do Sérgio Ricardo Ramidoff, no patamar médio, isto é, **R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), na forma da multa administrativa** resultante de **3 (três)** multas de código PDI (correspondência ao art. 302, inc. II, al. a, CBAer), por preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, valor médio de R\$ 2.100,00, e **(1) uma** multa de código RFL (correspondência ao art. 299, inc. VI, CBAer), pelo fato de recusar-se a exibir livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, também no valor médio de R\$ 2.800,00.
- Mantenha-se o SIGEC 669058190.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/03/2020, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4048573** e o código CRC **F44367EB**.

Referência: Processo nº 00058.001410/2019-21

SEI nº 4048573